

PARECER JURÍDICO

Consultante:

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS
AGROPECUÁRIOS, ANFFA Sindical

Processo eleitoral. Parecer complementar.

Brasília

3 de julho de 2020

I – TERMOS DA CONSULTA COMPLEMENTAR

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS

AGROPECUÁRIOS, ANFFA Sindical, solicitou, inicialmente, um exame jurídico acerca do regime normativo que se deve aplicar às eleições da Diretoria Executiva Nacional e das Delegacias Sindicais, agendadas para outubro do ano corrente, à luz das circunstâncias decorrentes da epidemia ora vivenciada (Covid-19).

Em resposta, foi lavrado **Parecer Jurídico, transmitido em 19 de junho de 2020** ao Consulente, com a seguinte conclusão:

Por todo o exposto, com fundamento no art. 5º da Constituição Federal, nos arts. 20, art. 21, § 1º, XIII, e 84 do Estatuto Social e no art. 68 do Regimento Interno do ANFFA Sindical, conclui-se pela **viabilidade jurídica** de alteração das modalidades de votação atualmente previstas no Regulamento Eleitoral para modalidade unicamente “eletrônica” ou “eletrônica” e “por correspondência”, podendo-se adequar tanto o cronograma de votação quanto os prazos relativos ao procedimento de votação, por intermédio de **Emenda ao Regulamento Eleitoral aprovado por Assembleia Geral Extraordinária**, convocada especificamente para tal finalidade.

Ademais, asseverou-se, em caráter suplementar, por resposta formalizada **em 25 de junho de 2020**, que a Comissão Eleitoral tem competência privativa acerca de matéria eleitoral, conforme disposto no Estatuto Social.

Em razão de questionamentos subsequentes, o Consulente traz à baila novos quesitos, que serão respondidos na mesma ordem de apresentação, quais sejam:

- 1) Qual é o órgão competente para o novo calendário eleitoral (Comissão Eleitoral ou Diretoria Executiva Nacional)?
 - 2) Qual é o órgão competente para a convocação da Assembleia (Comissão Eleitoral ou Diretoria Executiva Nacional)?
 - 3) Qual é o caráter da deliberação: Assembleia Geral Nacional Ordinária (AGNO) ou Assembleia Geral Nacional Extraordinária (AGNE)?
 - 4) Sendo competência da Assembleia Geral Nacional Extraordinária, poderá ser convocada com menos de 15 dias (situação relevante para a 3/7 defesa dos interesses da carreira de AFFA; art. 22, § 2º, do Estatuto Social)?
 - 5) Ocorrendo a Assembleia Geral Nacional após 17 de julho, já estará valendo o período eleitoral, pois é após a publicação do edital (art. 87 do Estatuto Social)?
 - 6) Qual órgão deve baixar o “ato de prorrogação dos mandatos: da DIREX, Delegacias Sindicais, Seções Sindicais, Conselho Fiscal e Conselho de delegados Sindicais?”
 - 7) “E qual é o ato a ser realizado? (termo de prorrogação de mandato)”.
- Trazidos os termos da consulta, cumpre avançar sobre o exame da questão.

II – PARECER JURÍDICO

O Estatuto Social do ANFFA Sindical (art. 84) estabelece autêntica espécie de *competência privativa*, ao dispor que o Regulamento Eleitoral será elaborado pela Comissão Eleitoral, submetido à aprovação assemblear. A Comissão Eleitoral, sob a incumbência de *conduzir* o processo eleitoral (§ 1º), deve fixar o cronograma eleitoral.

Consideradas as situações de força maior (relacionadas à pandemia), que ensejam a necessidade de modificação do processo eleitoral, a proposta de calendário eleitoral (cronograma) aplicável às eleições de 2020 deve ser apresentada pela própria Comissão Eleitoral, por ocasião da Emenda ao Regulamento Eleitoral a ser submetida à deliberação assemblear.

Por outro lado, dentro das circunstâncias concretas apresentadas, que incluem evidentemente a urgência dos atos a serem praticados (razão por que *a priori* se afastam as demais hipóteses de *competência concorrente* prevista no dispositivo estatutário abaixo), constitui incumbência da Diretoria Executiva Nacional, e não atribuição da Comissão Eleitoral, a convocação da respectiva Assembleia, a teor do art. 23, I, e, outrossim, do art. 45, I, do Estatuto Social: “compete à Diretoria Executiva Nacional cumprir e fazer cumprir as disposições deste Estatuto”.

O contexto justificador das alterações promovidas (pandemia) esclarece que a deliberação assemblear ocorrerá em caráter extraordinário, portanto, via Assembleia Geral Nacional Extraordinária (AGNE), com fulcro nos arts. 20, § 1º, 21, § 1º, XIII, do Estatuto Social.

Ademais, o contexto da pandemia e a necessidade de se implementarem da forma mais célere possível as adaptações necessárias ao Regulamento Eleitoral justificam a exceção prevista no Estatuto Social, autorizando, portanto, a convocação em período inferior à regra geral de 15 (quinze) dias para a AGNE, prevista no art. 22, § 2º, do Estatuto.

Trata-se de interpretação que se coaduna com a imprevisibilidade, à luz do Regulamento Eleitoral original, dos fatos justificadores supervenientes.

Com efeito, a denominada cláusula *rebus sic stantibus* (cuja tradução pode ser “estando as coisas assim” ou “enquanto as coisas assim estão”) determina que os fatos jurídicos (aqui compreendidos em sentido amplo) conservam-se na medida em que seus suportes [fáticos] estejam igualmente preservados; ou seja, com a superveniência de fato imprevisto ou imprevisível posterior à estipulação da norma, do contrato, do regulamento etc., autorizam-se os necessários ajustes normativos para que seja restabelecida a condição de equilíbrio original (teoria da imprevisão).

Trata-se de princípio jurídico amplamente acolhido pelos tribunais nacionais (e também internacionais), que tem lastro no princípio da segurança jurídica, fundamentado no rol de garantias fundamentais constitucionais (art. 5º).

Já quanto ao questionamento acerca da hipótese de, ocorrendo a Assembleia Geral Nacional após 17 de julho, iniciar-se de plano o período eleitoral, cabe registrar o seguinte.

O período eleitoral é iniciado após o edital de convocação da eleição, que será posterior à data da deliberação assemblear. Portanto, não é possível considerar que o período eleitoral seja iniciado antes da AGNE.

Ainda que a AGNE seja realizada após 17 de julho, opera-se a *caducidade jurídica* (por perda superveniente de objeto) da data lançada em cronograma anterior, fenômeno que incide já a partir da convocação da AGNE. Logo, ainda que a deliberação assemblear seja posterior a 17 de julho, a data anteriormente fixada caduca tão-logo haja o chamamento da AGNE.

A orientação jurídica apresentada tem inequívoco fundamento nos arts. 21, § 1º, XIII, 87 do Estatuto Social.

Por fim, deve-se examinar, à guisa dos dois últimos quesitos apresentados, qual seria o órgão do Consulente competente para baixar o “ato de prorrogação dos mandatos: da DIREX, Delegacias Sindicais, Seções Sindicais, Conselho Fiscal e Conselho de delegados Sindicais”; e qual seria o ato jurídico a ser efetivamente realizado no caso (termo de prorrogação de mandato).

Como cediço, a superveniência do estado de pandemia reclamou a adoção de métodos alternativos para o processo eleitoral, o que é possível à luz dos corolários constitucionais da segurança jurídica, dos quais decorrem, dentre

outros, subpostulados como a denominada “teoria da imprevisão” (supramencionada).

Nesse contexto, a própria viabilidade jurídica de alteração do Regulamento Eleitoral, do respectivo calendário etc., decorre de uma *justaposição de esferas de competência*, em que a edição original (aprovação de competência da Assembleia Geral Nacional Ordinária) complementa-se pela edição extraordinária e motivada por razões supervenientes assim reconhecidas pelo órgão máximo do Consulente (Assembleia Geral Nacional).

Com efeito, a Assembleia-Geral Nacional constitui “instância deliberativa máxima do Sindicato” e, deliberando “exclusivamente sobre os assuntos para os quais tenha sido indicada” (art. 20 do Estatuto Social), tem o poder-dever de deliberar sobre situações excepcionais, como “casos omissos”, em caráter extraordinário (art. 21, § 1º, XIII).

As hipóteses de prorrogação dos mandatos, no caso sob exame, não estão – evidentemente (imprevisibilidade) – disciplinadas no Estatuto Social. E, portanto, a prorrogação dos mandatos deve ocorrer por ocasião da AGNE, ou seja, deve constar da respectiva ata de assembleia. A própria ata deliberativa da AGNE constitui, assim, o ato jurídico legitimante da prorrogação dos mandatos, sendo, portanto, desnecessária a lavratura de novos atos etc.

À guisa de exemplo, em caráter meramente argumentativo, cite-se a prorrogação de mandatos prevista no art. 4º, § 2º, da Medida Provisória n. 931, de 30 de março de 2020, editada em razão da pandemia:

Art. 4º A sociedade limitada cujo exercício social se encerre entre 31 de dezembro de 2019 e 31 de março de 2020 poderá, excepcionalmente, realizar a assembleia de sócios a que se refere o art. 1.078 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil no prazo de sete meses, contado do término do seu exercício social.

§ 1º Disposições contratuais que exijam a realização da assembleia de sócios em prazo inferior ao estabelecido no caput serão consideradas sem efeito no exercício de 2020.

§ 2º Os mandatos dos administradores e dos membros do conselho fiscal previstos para se encerrarem antes da realização da assembleia de sócios nos termos previstos no caput **ficam prorrogados até a sua realização.**

Mutatis mutandis, a instância democrática, o órgão deliberativo máximo do Consulente (Assembleia Geral Nacional) tem poderes para prorrogar os mandatos em assembleia, proporcional e adequadamente com o tempo necessário decorrente dos ajustes do calendário eleitoral.

A pauta da convocação assemblear para a Emenda ao Regulamento Eleitoral, desse modo, deve especificar também que será deliberada a prorrogação dos mandatos.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, apresentam-se os seguintes tópicos conclusivos:

1) Qual é o órgão competente para o novo calendário eleitoral (Comissão Eleitoral ou Diretoria Executiva Nacional)?

A Comissão Eleitoral tem competência privativa para propor o novo calendário, que deverá ser objeto de Emenda ao Regulamento Eleitoral a ser submetida à deliberação assemblear.

Fundamento: art. 84, caput, § 1º, do Estatuto Social.

2) Qual é o órgão competente para a convocação da Assembleia (Comissão Eleitoral ou Diretoria Executiva Nacional)?

A competência para a convocação será, *in casu*, da Diretoria Executiva Nacional.

Fundamento: arts. 23, I, 45, I, do Estatuto Social.

3) Qual é o caráter da deliberação: Assembleia Geral Nacional Ordinária (AGNO) ou Assembleia Geral Nacional Extraordinária (AGNE)?

Segundo a finalidade e as circunstâncias concretas, trata-se de Assembleia Geral Nacional Extraordinária (AGNE).

Fundamento: arts. 20, § 1º, 21, § 1º, XIII, do Estatuto Social.

4) Sendo competência da Assembleia Geral Nacional Extraordinária, poderá ser convocada com menos de 15 dias (situação relevante para a defesa dos interesses da carreira de AFFA; art. 22, § 2º, do Estatuto Social)?

O contexto da pandemia e a necessidade de se implementarem da forma mais célere possível as adaptações necessárias ao Regulamento Eleitoral, justificam a exceção prevista no Estatuto Social, autorizando, portanto, a convocação em período inferior à regra geral de 15 (quinze) dias para a AGNE.

Fundamento: art. 22, § 2º, *in fine*, do Estatuto Social.

5) Ocorrendo a Assembleia Geral Nacional após 17 de julho, já estará valendo o período eleitoral, pois é após a publicação do edital (art. 87 do Estatuto Social)?

O período eleitoral é iniciado após o edital de *convocação da eleição*, que será posterior à data da deliberação assemblear. Portanto, não é possível considerar que o período eleitoral seja iniciado antes da AGNE. Ainda que a AGNE seja realizada após 17 de julho, opera-se a *caducidade jurídica* (por perda superveniente de objeto) da data lançada em cronograma anterior, fenômeno que incide já a partir da convocação da AGNE. Logo, ainda que a deliberação assemblear seja posterior a 17 de julho, a data anteriormente fixada caduca tão-logo haja o chamamento da AGNE.

Fundamento: arts. 21, § 1º, XIII, 87 do Estatuto Social.

6) Qual órgão deve baixar o “ato de prorrogação dos mandatos: da DIREX, Delegacias Sindicais, Seções Sindicais, Conselho Fiscal e Conselho de delegados Sindicais?”

A prorrogação dos mandatos, pelo período suficiente e de acordo com o novo cronograma, deve ocorrer por ocasião da AGNE, ou seja, deve constar da respectiva ata de assembleia. A pauta da convocação assemblear para a **Emenda ao Regulamento Eleitoral, desse modo, deve especificar também que será deliberada a prorrogação dos mandatos.**

Fundamento: arts. 20, caput, 21, § 1º, XIII, do Estatuto Social.

7) “E qual é o ato a ser realizado? (termo de prorrogação de mandato)”.

A própria ata da AGNE constitui o ato jurídico legitimante da prorrogação dos mandatos, sendo, portanto, desnecessária a lavratura de novos atos.

Fundamento: arts. 20, caput, 21, § 1º, XIII, do Estatuto Social.

São as presentes considerações, complementares ao Parecer Jurídico, transmitido ao Consultante em 19 de junho de 2020.

Assim a opinião de quem abaixo subscreve.

TORREÃO BRAZ ADVOGADOS

Antônio Torreão Braz Filho

João Pereira Monteiro Neto

Vitor Candido Soares

Ana Torreão Braz Lucas de Moraes